1)O Artigo 29 da Lei 12.651/12 traz o aposto “nos termos do regulamento”, ou seja, atribuiu ao Poder Executivo a regulamentação explicativa da matéria. Concordo. ENTRETANTO, o §1º do artigo 59 da mesma lei, traz em sua parte final a seguinte expressão:***conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal***.

Lendo o artigo 24 da Constituição, verifica-se que ele trata de conflito ENTRE LEIS – federal de um lado e estadual de outro - e não entre decreto federal e lei estadual.

Portanto, *as normas gerais* da União, previstas no mesmo §1º do artigo 59 da Lei 12.651/12, pela necessidade de respeitar o artigo 24 da Constituição, se referem a lei ordinária federal.

O mesmo §1º do art. 59, fala em normas estaduais para “*detalhamento*” do PRA por lei estadual específica, ou seja, que trate exclusivamente de PRA, pois as regras materiais já estão no Capítulo 13 da Lei 12.651/12. Isso suprime por completo a possibilidade de decreto federal que teria, inexoravelmente, a função de “detalhar”.

Quer-se dizer com isso que não há espaço para decreto federal “regulamentador” de PRA, pois nesse tópico específico, o legislador federal delegou às Assembléias Legislativas de cada Estado o detalhamento do que já existe na lei federal. Portanto, a delegação dessa atribuição não é para norma infralegal, de lei para decreto;neste caso é específica e direta para o legislador estadual.

Feitas essas considerações, **PERGUNTO:**A senhora confirma notícias de que se está gestando um decreto federal para tratar da regulamentação do PRA? Mais do que perguntar se isso seria invasão de competência específica atribuída por lei ordinária para lei estadual, **solicito de V. Exa que indique o que restaria para o Estado legislar, se a União irá fazer decretos com o mesmo objeto?**

Pergunto ainda:onde encaixar o instrumento normativo “decreto” no artigo 24 da Constituição Federal?

2)O artigo 8º do Decreto 7830/12 prevê o seguinte:

> Art. 8º **Para o registro no CAR** dos imóveis rurais referidos no inciso V do caput do art. 3º, da Lei nº 12.651, de 2012, será observado procedimento simplificado, nos termos de ato do Ministro de Estado do Meio Ambiente, no qual será obrigatória apenas a identificação do proprietário ou possuidor rural, a comprovação da propriedade ou posse e a apresentação de croqui que indique o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.
> § 1º Caberá ao proprietário ou possuidor apresentar os dados com a identificação da área proposta de Reserva Legal.
> **§ 2º Caberá aos órgãos competentes integrantes do SISNAMA, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas, devendo o poder público prestar apoio técnico e jurídico, assegurada a gratuidade de que trata o parágrafo único do art. 53 da Lei nº 12.651, de 2012,** sendo facultado ao proprietário ou possuidor fazê-lo por seus próprios meios.
> **§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao proprietário ou posseiro rural com até quatro módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris,**e aos povos e comunidades indígenas e tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

PERGUNTO: Essa obrigação, detalhada no Dec. 7830, já estava prevista no artigo 82 da Lei 12.651. O Poder Público federal e estadual já têm pronta essa logística para que esse trabalho fosse feito? Vencido o prazo do artigo 82 da Lei 12.651/12, quais os órgãos e entidades já habilitados para realizar esse trabalho? Favor nominar.

3)O inciso IV do artigo 2º do Decreto 783/12 possui a seguinte redação:

> *"IV - área de remanescente de vegetação nativa - área com vegetação nativa em estágio primário ou secundário avançado de regeneração;"*

Nesses termos, **PERGUNTO:**Como aplicar tal conceito nos casos fora das fisionomias florestais, tais como "*campo limpo de cerrado*", "*campo sujo de cerrado*", "*cerrado strictu senso*" – onde predominam formas gramíneas, gramíneo-arbustivas ou paisagens com vegetação contendo formas predominantemente não lenhosas e árvores isoladas?

4)O §1º do artigo 29 da Lei 12.651/12 utiliza o verbo EXIGIR ao indicar o que deve estar presente nos registros do CAR. Eis a redação:

> § 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, **exigirá** do proprietário ou possuidor rural:

No inciso III desse parágrafo consta expressamente a **EXIGÊNCIA de se identificar as áreas consolidadas**. Textualmente:

> ***III - identificação do imóvel*** *por meio de planta e memorial descritivo,* ***contendo a indicação*** *das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito,* ***das áreas consolidadas*** *e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.*

O Capítulo 13 da Lei nº 12.651/12 contém 3 seções específicas, a saber:

CAPÍTULO XIII
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I
Disposições Gerais

Seção II
Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente

Seção III
Das Áreas Consolidadas em Áreas de Reserva Legal

Nesse sentido, **PERGUNTO:**O CAR possui registros específicos e individualizados para que se cumprir a EXIGÊNCIA de indicar cada tipo de Área Consolidada, previsto nas Seções II e III do Capítulo XIII da Lei nº 12.651/12?

PERGUNTO ainda, servindo o questionamento também como solicitação a Vossa Excelência:A Senhora se compromete em solicitar nova seção desta Comissão – a CAPADR – para apresentar o CAR para a Câmara dos Deputados, **antes de considera-lo implantado**(art. 29, §3º, Lei 12.651/12), indicando quais os campos e registros individualizados, concebidos para se indicar as áreas consolidadas previstas nas Seções II e III do Capítulo XIII da Lei nº 12.651/12?

5)O artigo 10 da revogada Lei nº 4.771/65 tinha a seguinte redação:

> *Art. 10. Não é permitida* ***a derrubada de florestas,*** *situadas em áreas de inclinação entre 25 a 45 graus, só sendo nelas tolerada a extração de toros, quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes.*

Portanto, não havia proibição para outras formas de vegetação. A limitação existente era exclusivamente para **a forma de floresta**. Exatamente por esse motivo, o artigo 11 da Lei 12.651/12, o qual aumentou a proibição para área e não mais para uma exclusiva forma de vegetação – a floresta - , garantiu a manutenção das atividades das áreas já abertas, ou seja, de tudo que a antiga lei não proibia.

O §1º do artigo 29 da Lei 12.651/12 utiliza o verbo EXIGIR ao indicar o que deve estar presente nos registros do CAR.Eis a redação:

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, **exigirá** do proprietário ou possuidor rural:

No inciso III desse parágrafo consta expressamente a **EXIGÊNCIA de se identificar as áreas consolidadas**. Textualmente:

> ***III - identificação do imóvel*** *por meio de planta e memorial descritivo,* ***contendo a indicação*** *das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente,* ***das Áreas de Uso Restrito,*** *das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.*

Porque essa alteração de parâmetro está inserida FORA do Capítulo XIII, passa a ter vigência a partir da pública da Lei 12.651/12, ou seja, 25 de maio de 2012.

Nesse sentido, **PERGUNTO:** o CAR possui campo de registro individualizado para a indicação dessas áreas, inclusive fotos de maio de 2012?

6)Dois instrumentos valiosíssimos para a regularização ambiental são: Servidão Ambiental e Cota de Reserva Ambiental. Ambos devem ser declarados no CAR (**CRA:** art. 45, §§1º e 3º, e art. 48, §4º; **ServAmb:** art. 9-A, §§4º e 5º, e 9-C da Lei nº 6938/81).

Preocupa-nos, sobremaneira, eventual desconexão temporal entre as declarações de ativo e passivo. Explico:ao mesmo tempo em que se declaram os passivos, ou seja, as áreas com necessidade de recomposição ou compensação, é necessário se ter homologados os ativos, os quais serão essenciais para a solução do passivo. Portanto, ao mesmo tempo em que serão declaradas as áreas de recomposição e compensação, necessário que o órgão público valide os excedentes para serem utilizados na regularização.

Pergunto:quais as medidas tomadas para que tanto passivo quanto os ativos ambientais sejam declarados e conferidos ao mesmo tempo? Sendo mais claro:o direito de instituir CRA e Servidão Ambiental já estão presentes e funcionais? Podemos ter a certeza de que esses instrumentos serão homologados de forma preferencial ou ao menos concomitante com as áreas de recomposição?

Sendo ainda mais claro: Antes da fase de assinatura do TC – Termo de Compromisso, todas as CRAs e Servidões Ambientais terão sido conferidas e homologadas? Vossa Excelência pode garantir isso?

7)O artigo 16 do Decreto 7830/12 estabelece rígido cronograma de cumprimento do projeto de recomposição de áreas, a saber:

> *Art. 16. As atividades contidas nos Projetos de Recomposição de Áreas Degradadas e Alteradas deverão ser concluídas de acordo com o cronograma previsto no Termo de Compromisso.*

Nesses termos **pergunto:**está excluída a ocorrência de caso fortuito ou força maior? Se uma geada acabar com a safra de um agricultor, se o rebanho ficar todo interditado por febre aftosa proveniente dos países vizinhos (como vem acontecendo), não haverá ajuste de cronograma? É isso mesmo?

8)O artigo 17 do Decreto 7830/12 prevê sansões para o inadimplemento dos projetos de recuperação, a saber:

> *Art. 17. Os PRAs deverão prever as sanções a serem aplicadas pelo não cumprimento dos Termos de Compromisso firmados nos termos deste Decreto.*

O artigo 59 da Lei 12.651/12, o qual é o primeiro artigo do Capítulo 13, tem a seguinte redação, da qual friso sua parte final:

> *Art. 59.* ***A União, os Estados e o Distrito Federal deverão,*** *no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo,* ***implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs*** *de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las* ***aos termos deste Capítulo.***

Portanto, tudo que deve conter o PRA deve estar EXPRESSO no Capítulo 13 da Lei nº 12.651/12 **NÃO há** qualquer menção ou autorização para isso. Se o legislador não especificou tal direito.

Nesse sentido, **PERGUNTO:**qual o dispositivo, **dentro do Capítulo 13** da Lei 12.651/12 prevê essa sanção? Tivesse qualquer validade, ainda pergunto:qual a validade de decreto que sequer dá base de cálculo dessa fictícia multa? O céu é o limite? É isso que diz o artigo 17 do Decreto 12.651/12?